CÉLIA MARIA DA SILVA PECEGUEIRO
Assinado de forma digital por CÉLIA MARIA DA SILVA PECEGUEIRO
Dados: 2021.09.02 16:37:57 +01'00'

AJUSTE DIRETO - PROCEDIMENTO N.º AJ/49/2021

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EXTERNOS

INDICE

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS.....3

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....3
Cláusula 1.ª – Objeto.....3
Cláusula 2.ª - Elementos do Contrato.....3
Cláusula 3.ª – Prazo 4

CAPITULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....4
Seção I – Obrigações do Adjudicatário.....4
Cláusula 4.ª - Obrigações Principais do Adjudicatário.....4
Cláusula 5.ª – Objeto do Dever de Sigilo.....5
Cláusula 6.ª – Prazo do Dever de Sigilo.....5
Secção II – Obrigações da Entidade Adjudicante.....5
Cláusula 7.ª – Preço Base.....5
Cláusula 8.ª – Condições de Pagamento.....6
Cláusula 9.ª – Receção dos Serviços Prestados.....6

CAPITULO III – RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....6
Cláusula 10.ª – Resolução por parte da Entidade Adjudicante.....6
Cláusula 11.ª – resolução por parte do Adjudicatário.....7

CAPITULO IV – PENALIDADES.....7
Cláusula 12.ª - Penalidades contratuais.....7
Cláusula 13.ª - Força maior.....8

CAPITULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....8
Cláusula 14.ª – Legislação aplicável e Foro competente.....8
Cláusula 15.ª – Divergência – Prevalência.....9
Cláusula 16.ª – Subcontratação e Cessão Contratual.....9
Cláusula 17.ª – Comunicações e Notificações.....9
Cláusula 18.ª – Prestação de Caução.....9
Cláusula 19.ª - Seguros.....9
Cláusula 20.ª – Contrato Escrito.....9
Cláusula 21.ª – Gestor do Contrato 9
Cláusula 22.º - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.....10

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS 11
Cláusula 23.ª – Especificações Técnicas 11

ANEXOS – LISTAGENS DAS OBRAS PARTUCULARES 12

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição dos seguintes serviços jurídicos:

1. *Na vertente urbanística:*

   a) Apuramento da situação jurídica do terreno prédio inscrito na matriz sob o artigo 4515 (que teve origem no artigo 2730) e descrito na Conservatória do Registo Predial da Ponta do Sol sob o n.º 82/199920211, da freguesia da Madalena do Mar, com enquadramento da questão sob a índole do domínio público marítimo; e em função das conclusões do mesmo:

   b) Assegurar o apoio jurídico e patrocínio judiciário do Município no âmbito de eventual reação contenciosa contra a Resolução n.º 663/2021, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 126, de 15 de julho de 2021, através da qual o Conselho do Governo Regional da Madeira deliberou atribuir a concessão de exploração da parcela com a área de 10.733 m2, sita na Frente Mar da Freguesia da Madalena do Mar, pelo prazo de 30 anos, à sociedade "Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A." ("Ponta do Oeste");
   c) Assegurar o apoio jurídico e patrocínio judiciário do Município no âmbito de eventual reação contenciosa contra o prosseguimento das obras de construção que a Ponta do Oeste tem vindo a realizar no Terreno, sem que para tal tenha obtido a necessária licença municipal, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e em violação, das condições fixadas na cedência do direito de superfície sobre o Terreno e do embargo decretado por despacho de 22 de junho de 2021;
   d) Assegurar o apoio jurídico e patrocínio judiciário do Município no âmbito de eventual reação contenciosa contra o concurso público para a exploração de um espaço comercial a construir no Terreno, promovido pela Ponta do Oeste, conforme anúncio de procedimento publicado no Diário da República, II Série, n.º 114, de 15 de junho de 2021;
   e) Bem como toda a demais assessoria que venha a ser necessária no âmbito do assunto acima referenciado e tudo o que mais se afigurar necessário aos indicados fins.

2. *Na vertente criminal:*

Assegurar o apoio jurídico e patrocínio judiciário do Município em todas as diligências de índole processual conexas com o prosseguimento dos trabalhos das obras de construção que a Ponta do Oeste tem vindo a realizar no terreno, em violação do despacho de embargo de 22/06/2021.

Cláusula 2.ª
Elementos do Contrato

1 - O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

Cláusula 3.ª
Prazo

1 – A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato deverá ser executada no prazo de **4 (quatro) meses** ou até se esgotar a quantidade de horas em bolsa, com início após a data de celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2 - Caso decorra o prazo de 4 (quatro) meses antes de se esgotar a quantidade de horas em bolsa, fica o respetivo contrato prorrogado até se esgotar as mesmas.

CAPÍTULO II
Obrigações Contratuais

Secção I
Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 4.ª
Obrigações Principais do Adjudicatário

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o Adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as características e especificações definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

2 - O Adjudicatário obriga-se também a:

a) Manter informada a Entidade Adjudicante sobre o decorrer dos trabalhos;

b) Prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;

c) Corrigir prontamente os erros e imprecisões identificados pela Entidade Adjudicante, dentro do prazo, por esta fixada.

3 - A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no Contrato será sempre do Adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante a existência de quaisquer outros que trabalhem por conta ou em combinação com o Adjudicatário.

4 - A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de rejeitar quaisquer serviços fornecidos pelo Adjudicatário que não apresentem a qualidade e características técnicas exigidas.

5 - A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e logísticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao

estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª
Objeto do Dever de Sigilo

1 – O adjudicatário deverá guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante que possa ter conhecimento ao abrigo, ou em relação com a execução, do Contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não poderão ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6.ª
Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II
Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 7.ª
Preço Base

1 – Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o montante de € **37.500,00** (trinta e sete mil e quinhentos euros)**,** valor sujeito ao IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço base referido anteriormente foi definido tendo em consideração uma bolsa de 250 (duzentas e cinquenta) horas.

3 — O preço referido inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da execução do presente contrato.

3 – Os valores monetários referidos no número anterior não estão sujeitos a qualquer revisão.

Cláusula 8.ª
Condições de Pagamento

1 – Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem, devendo conter a menção do n.º de

compromisso e do n.º de requisição externa nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei 127/2012, de 21 de junho.

2 – Podem ser propostos pagamentos parcelares, não havendo, contudo, lugar a adiantamentos.

3 – Todas as faturas emitidas devem estar claramente identificadas com o número sequencial de compromisso.

4 – Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou nota de crédito.

Cláusula 9.ª
Receção dos Serviços Prestados

1 – Durante a execução do contrato, a Entidade Adjudicante, procede à respetiva análise dos elementos referentes à prestação de serviços, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 – No caso da análise da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, a Entidade Adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.

4 – No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 – Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante, procedem a nova análise, nos termos do n.º 1.

Capítulo III
Resolução do Contrato

Cláusula 10.ª
Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento do prazo referido na Cláusula 3.º ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá os prazos definidos nessa cláusula;

b) Falta de cooperação e prestação de esclarecimentos à Entidade Adjudicante sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Recusa em proceder a alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos no presente Caderno de Encargos;

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, através de carta registada com aviso de receção.

Cláusula 11.ª
Resolução por parte do adjudicatário

1 - O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º (ex vi artigo 451.º) do CCP.

2 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

3 - No caso previsto no ponto 2 do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

CAPÍTULO IV
Penalidades

Cláusula 12.ª
Penalidades contratuais

1 - Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, o MPS pode exigir ao prestador dos serviços o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente à fase em questão.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador dos serviços, o MPS pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador dos serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão, tenha determinado a resolução do contrato.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o MPS tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.

5 - A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

6 - A cobrança das eventuais sanções em que o prestador dos serviços incorra, será efetuada, a critério do MPS, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.

7 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o MPS exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª
Força Maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Cláusula 14.ª
Legislação aplicável e Foro competente

1 – Em tudo o que o Contrato for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

2 – Para todas as questões emergentes do Contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 15.ª
Divergências – Prevalência

1 – Em caso de dúvidas e divergências que possam existir entre os vários documentos do presente Contrato prevalece em primeiro lugar o texto do Contrato, seguidamente o Caderno de Encargos e o Convite, e em último lugar a Proposta do Adjudicatário.

2 – Em casos de divergência entre documentos escritos e gráficos, os escritos prevalecem.

Cláusula 16.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

Não são admitidas a subcontratação nem a cessão da posição contratual.

Cláusula 17.ª
Comunicações e Notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª
Prestação da Caução

Não será exigida prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 19.ª
Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relativos à prestação dos serviços.

Cláusula 20.ª
Contrato Escrito

Nos termos do artigo 94.º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

Cláusula 21.ª
Gestor do Contrato

A entidade adjudicante designa, nos termos do artigo 290.º - A do CCP, como gestor do contrato o Arq. Marco António Telmo de Sousa, Chefe da Divisão de Planeamento e Serviços Municipais, com a função de acompanhar a execução do contrato.

Cláusula 22.º
Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da entidade adjudicante.

3. O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela entidade adjudicante.

4. No caso em que o adjudicatário seja autorizado pela entidade adjudicante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5. O adjudicatário obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto no Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais (doravante designada por RGPD) e na demais legislação nacional aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que adjudicatário celebra com outras entidades por si subcontratadas.

6. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no RGPD e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Por em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador.

9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

10. A entidade adjudicante compromete-se a cumprir integralmente e sem reservas o estipulado no Regime de Proteção de Dados e demais legislação aplicável.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 23.ª
Especificações Técnicas

Face à complexidade dos serviços a serem prestados, não é possível determinar especificações técnicas, dendo os serviços, de índole intelectual, serem prestados pela adjudicatária em conformidade com os objetivos identificados na cláusula primeira, sob a forma de uma bolsa de 250 (duzentas e cinquenta) horas.

Este documento, bem como todas as peças do procedimento, foi assinado digitalmente pelo órgão responsável pela decisão de contratar no momento da aprovação de abertura do procedimento.

A Presidente da Câmara Municipal,

Célia Maria da Silva Pecegueiro